



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 02**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 7020/2013**  
**Às Comissões, em 15/10/2013**

**ASSUNTO: "ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 1º DO PROJETO**  
**DE LEI Nº 7020/2013".**

Anotações:

*Retirada pelo autor em 21-10-13 of (ofício anual)*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 7020/2013**

**Senhora Presidente,**

O Vereador signatário propõe, nos termos regimentais, a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 7020/2013, que "assegura matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na Escola Pública mais próxima de sua residência e da outras providências":

Art. 1º - Acrescenta o inciso IV ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 7020/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º .....

Incisos I a III .....

**IV - É obrigação do Município oferecer transporte adaptado e gratuito para os alunos portadores de deficiência locomotora, de sua residência até a Escola Pública mais próxima, garantindo também ao referido aluno o retorno até sua residência.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão da Emenda ao Projeto de Lei nº 7020/2013, vem facilitar o acesso de alunos portadores de deficiência locomotora às Escolas Públicas mais próximas de sua residência, garantindo e facilitando a inclusão desses alunos com deficiência ou mobilidade reduzida na educação municipal. E ainda, a falta de transporte adaptado vem dificultando o acesso de alunos deficientes locomotores à educação, onde muitos desistem de frequentar as escolas. Um dos maiores problemas que os alunos com deficiência locomotora enfrentam é que o transporte oferecido não é devidamente adaptado para suas necessidades, o que oferece risco à segurança dos passageiros.

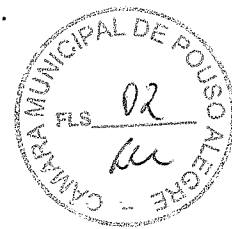
Esta Emenda, vem garantir a realização de um dos deveres do Município em relação a Educação contidos na Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, esta Emenda vem dar condições para os portadores de deficiência locomotora ter acesso a escola pública mais próxima de sua residência, e assim superar em parte as dificuldades encontradas para se locomoverem até a escola, motivo pelo qual peço voto favorável dos nobres colegas de Plenário.

Sala das Sessões, em 15 de Outubro de 2013.

  
Adriano da Farmácia  
Vereador

Pouso Alegre, 15 de outubro de 2013.



**Parecer Jurídico a emenda 02 ao Projeto de Lei nº 7020/2013**

**Autor: Ilustre Vereador Adriano da Farmácia.**

Por Solicitação da Mesa Diretora desta Casa, exaro parecer, quanto a legalidade da emenda nº02 de Projeto de Le 7020/2013, de autoria do Ilustre Vereador Adriano da Farmácia que obriga o Município ***“oferecer transporte adaptado e gratuito para os alunos portadores de deficiência locomotora, de sua residência até a Escola Publica mais próxima, garantindo também ao referido aluno o retorno até sua residência”***.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos, ou seja, o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Preliminarmente há vício formal quanto à propositura, uma vez que se trata de matéria prevista nos artigos 61, §1º II e 84, VI, a, da Constituição, aplicada por simetria aos municípios, **cuja regra de iniciativa é privativa do chefe do poder executivo**. Como efeito, o Chefe do Executivo é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública e neste caso compete a ele a iniciativa, o planejamento e a execução do que é proposto pelo ilustre vereador.



Dessa forma, apesar do ordenamento constitucional vigente consagrar como regra geral a iniciativa parlamentar para o processo legislativo, a presente emenda 02 ao PL se enquadra nas exceções previstas no art. 61, §1º, II, "b", da CRFB/88.

Materialmente, o Projeto de Lei também está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que, o conteúdo da medida almejada é conhecido como o que se convencionou chamar de "**reserva de Administração**", ou seja, matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A respeito do tema, vale a pena destacar um trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).*

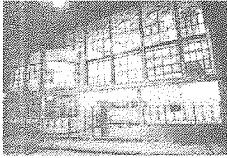
Em última análise, a r emenda 02 ao projeto de Lei 7020/2013 pretende "**oferecer transporte adaptado e gratuito para os alunos portadores de deficiência locomotora, de sua residência até a Escola Pública mais próxima, garantindo também ao referido aluno o retorno até sua residência**". **criando, ainda, despesa** à Administração Pública, mormente, ao Poder executivo. Logo, pode-se concluir pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei, por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, por violar o princípio da reserva da administração.



Por essa razão, a propositura legislativa em tela, **não merece ser acolhida, uma vez que, tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, com fulcro no art. 61, §1º, II, "e", CRFB/88, c/c o art. 84, VI, "a" também da Carta Magna.

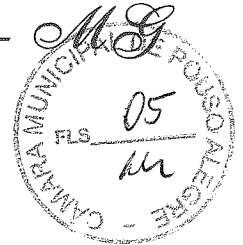
É o parecer, s.m.j.

**Adriano de Matos**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 42827**



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - M. G.*

Gabinete Parlamentar



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7.020/2013**

**RELATÓRIO:**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 7.020/2013, que acrescenta o inciso IV ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.020/2013 que “assegura matrícula para aluno portador de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência”, de autoria do Vereador Adriano da Farmácia.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 67, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

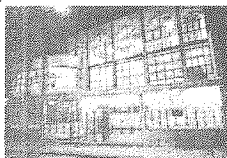
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER DESFAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o inapto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade, pois o conteúdo da medida almejada é conhecido como o que se convencionou chamar de “reserva de Administração”, ou seja, matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Pouso Alegre, 15 de outubro de 2013



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Sala das Comissões "Bernardino de Campos"

Presidente: \_\_\_\_\_

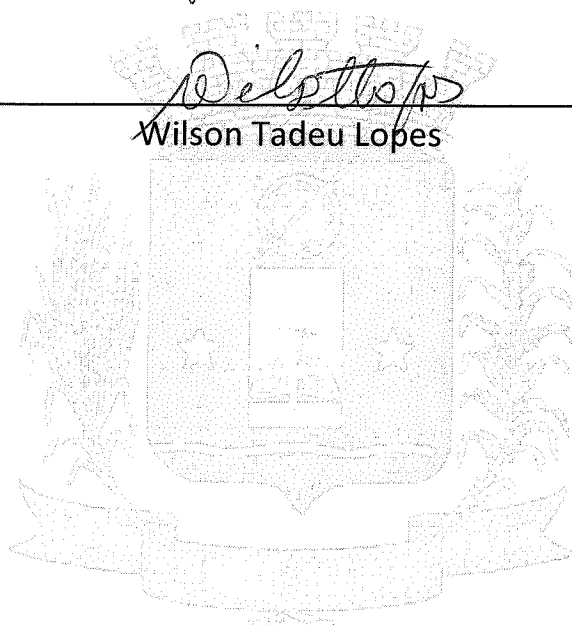
Gilberto Guimarães Barreiro

Relator: \_\_\_\_\_

Rafael Huhn

Secretário: \_\_\_\_\_

Wilson Tadeu Lopes





**Assunto:** Emendas 01 e 02 ao PL 7020/2013

**De:** Luiz Guilherme <luiz@cmpa.mg.gov.br>

**Data:** 16/10/2013 13:01

**Para:** monicalecosta@hotmail.com, Adriano Matos <adrianomatosadv@gmail.com>, fabio sp <fabio.sopa@hotmail.com>

Prezada Mônica,

Seguem as **Emendas 01 e 02 ao PL 7020/2013** para disponibilização na pasta Gabinetes, nos termos do Ofício 177/2013.

Atenciosamente,

Luiz Guilherme Cruz  
Secretaria CMPA

— Anexos: —

PL 7020-2013 - Emenda 01.pdf	129KB
PL 7020-2013 - Emenda 02.pdf	281KB



Prot 786 / 2013



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Outubro de 2013.

Ofício Nº 71/2013

À

Secretaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Com cordiais cumprimentos, venho solicitar a retirada da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7020/2013, que passará por segunda votação na Sessão Ordinária do dia 22-10-2013, nesta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aqui me despeço com os mais cordiais cumprimentos.

Cordialmente,



ADRIANO DA FARMÁCIA  
Vereador